



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **1001188-13.2021.5.02.0319**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 07/10/2021

**Valor da causa:** R\$ 84.571,71

**Partes:**

**RECLAMANTE:** JOSE THIAGO DOS SANTOS

**ADVOGADO:** ADRIANO ALVES DE ARAUJO

**ADVOGADO:** DENIS SILVA LOPES DE SOUZA

**RECLAMADO:** BRISTOL E PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**ADVOGADO:** Marcus Vinicius Tambosi



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
17ª Turma

**PROCESSO TRT/SP Nº 1001188-13.2021.5.02.0319- 17ª TURMA**

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**RECORRENTE: JOSE THIAGO DOS SANTOS**

**RECORRIDO: BRISTOL PARTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**ORIGEM: 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos**

**Prolator da Sentença Juiz(a) do Trabalho: APARECIDA FATIMA ANTUNES DA COSTA WAGNER**

**Redator designado: Homero Batista Mateus da Silva - Cadeira 3**

## EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Elementos da prova oral que infirmam o teor do relato da testemunha. Recurso ordinário da parte autora a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Para maior brevidade, adota-se o relatório do voto relator.

## FUNDAMENTAÇÃO

### VOTO

De igual modo, acompanha-se o voto relator no que toca ao conhecimento e mérito acerca da contribuição assistencial:

*Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.*

#### *CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL*

*A sentença julgou improcedente o pedido de devolução de descontos indevidos a título de contribuição assistencial porque a reclamada trouxe aos autos documento assinado pelo trabalhador (fl. 135), o qual não foi oportunamente impugnado.*



*O reclamante alega que o documento juntado com a defesa corresponde a período anterior, trabalhado para a antiga empregadora SPAWER.*

*Sem razão. A reclamada BRISTOL juntou documentos que demonstram a filiação do reclamante ao sindicato da categoria profissional correspondente, com assinalação da data de 14/08/2019, em que foi admitido pela empresa BRISTOL e com autorização expressa de desconto em folha de pagamento (fl. 135 - ID. c16c789 - Pág. 32 e fl. 136 - ID. fdac2c9 - Pág. 1). Portanto, lícitos os descontos porque o autor era associado ao sindicato de classe (Precedente Normativo 119 do C. TST).*

*Desprovejo.*

Diverge-se, no entanto, em relação à indenização por danos morais.

Como apontado na sentença de mérito, apesar do relato da testemunha mostrar-se favorável ao reclamante, existem também outros detalhes que prejudicam a formação de convicção sobre os fatos narrados.

Inicialmente, constata-se que o relato não se mostra sólido, pois a testemunha relata que teria conhecimento dos fatos em função de boatos e comentários. Tal ponto chama a atenção, pois a inicial relata que todas as ofensas se davam perante os demais colegas de trabalho.

Ainda, a testemunha relata que somente teria laborado com o reclamante por cerca de 3 meses em 2018, período relativamente curto e durante o contrato de trabalho temporário cujo período já estaria prescrito. Nota-se que há um considerável lapso temporal, eis que o contrato direto com a recorrida se deu em 14/08/2019 a 13/07/2021, não tendo ocorrido no período em que o labor ocorreu por meio de contrato de trabalho temporário.

Por fim, como bem indicado na sentença recorrida, a testemunha relata que havia 2 turnos de trabalho e que não laborava no mesmo turno que o reclamante, bem como que cada turno continha cerca de 75 funcionários cada.

Diante de tais elementos, resta enfraquecido o relato da testemunha convidada pelo reclamante.

Ainda, deve ser levado em conta também a prova oral produzida a rogo da reclamada, que acompanhou por um período mais longo, bem como atuava diretamente com o reclamante e o alegado assediador. O relato desta testemunha aponta para a inexistência do quadro narrado pela petição inicial.

Diante das particularidades dos elementos de prova nos autos, não se forma convencimento judicial inicial acerca do assédio moral relatado na petição inicial, tal como fundamentado na sentença de mérito.



Mantém-se.

## Acórdão

Posto isto,

**ACORDAM** os Magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: Por maioria de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo do reclamante, mantendo a improcedência, vencida a Exmª Juíza Relatora que dava provimento parcial.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora **MARIA DE LOURDES ANTONIO**.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. **ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO** (relatora), **HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA** (revisor) e **MEIRE IWAI SAKATA** (3º votante)

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

**HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA**  
**Redator designado**

## VOTOS

**Voto do(a) Des(a). ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO / 17ª Turma - Cadeira 4**



PROCESSO nº 1001188-13.2021.5.02.0319 (ROT)

RECORRENTE: JOSE THIAGO DOS SANTOS

RECORRIDO: BRISTOL PARTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RELATORA VENCIDA: ELIANE APARECIDA DA SILVA

PEDROSO - CADEIRA 4

VOTO VENCIDO

### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RACISMO RELIGIOSO.**

**CANDOMBLÉ.** A intolerância religiosa, ou mais corretamente, o racismo religioso, vitimiza o empregado por meio da instilação do ódio e propaga tratamento diferenciado e injusta perseguição do empregado apenas por professar a sua fé. Hipótese em que é devida a indenização por danos morais postulada.

Adoto o relatório da sentença de ID c2918f3, da 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos, que julgou improcedente a pretensão.

Recurso ordinário do reclamante (ID e924df2), insurgindo-se contra o decidido quanto aos seguintes tópicos: contribuição assistencial e indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas (ID 1c6ed0f).

É o relatório.

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

### **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

A sentença julgou improcedente o pedido de devolução de descontos indevidos a título de contribuição assistencial porque a reclamada trouxe aos autos documento assinado pelo trabalhador (fl. 135), o qual não foi oportunamente impugnado.



O reclamante alega que o documento juntado com a defesa corresponde a período anterior, trabalhado para a antiga empregadora SPAWER.

Sem razão. A reclamada BRISTOL juntou documentos que demonstram a filiação do reclamante ao sindicato da categoria profissional correspondente, com assinalação da data de 14/08/2019, em que foi admitido pela empresa BRISTOL e com autorização expressa de desconto em folha de pagamento (fl. 135 - ID. c16c789 - Pág. 32 e fl. 136 - ID. fdac2c9 - Pág. 1). Portanto, lícitos os descontos porque o autor era associado ao sindicato de classe (Precedente Normativo 119 do C. TST).

Desprovejo.

### INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O MM. Juízo a quo indeferiu a pretensão por entender que a prova produzida, consistente em depoimento testemunhal, mostrou-se frágil.

O reclamante sustenta que se desincumbiu de seu ônus probatório restando devidamente comprovado que ele era perseguido em razão de sua religião, o Candomblé.

Assiste-lhe razão.

Na audiência de instrução, a testemunha ouvida a convite do autor declarou (fl. 283 - ID f32d99e, grifei):

"Advertida e compromissada, respondeu que: trabalhou para a reclamada em 2018, por cerca de 5 meses, na função de auxiliar de produção; que o depoente trabalhava no turno posterior do reclamante; que o depoente trabalhava das 12h às 22h; **que o reclamante sofria preconceito em razão de sua religião, o Candomblé; que diziam que o reclamante tinha que morrer em virtude de sua religião, o que era dito por seu chefe, apelidado de Missunga;** que não sabe o nome do superior hierárquico do reclamante; que o depoente soube desses fatos por muitos comentários entre seus colegas de trabalho; **que havia comentários de que o reclamante era muito cobrado em virtude de sua religião;** o depoente não se recorda o mês de sua contratação; que o depoente trabalhou com o reclamante por aproximadamente três meses ou três meses e meio, sendo que o depoente deixou de prestar serviços e o reclamante continuou trabalhando; que no setor do depoente e reclamante trabalhavam cerca de 150 empregados, havendo dois turnos. Nada mais."



Embora o autor não tenha trazido outras testemunhas para serem ouvidas em juízo, o depoimento supra possui forte e seguro valor probante. Primeiro porque a contradita por amizade íntima foi rejeitada. Segundo porque o agressor foi devidamente identificado pela testemunha, ainda que por meio de seu apelido e, uma vez que a pessoa é conhecida no meio laboral através do apelido, irrelevante a sua identificação pelo nome civil. No mais, como alegado na inicial, o agressor era o líder/chefe do setor, fato confirmado pela testemunha. Terceiro porque autor e testemunha, ainda que tivessem horários distintos (respectivamente, das 6h às 15h45min e das 12h às 22h), trabalhavam no mesmo setor e os horários coincidiam em parte.

A prova produzida deixa claro que o chefe do setor demonstrava seu ódio em relação à fé religiosa do autor, afirmando que o autor merecia morrer por praticar a sua fé no Candomblé. Essa atitude da chefia não bastasse desequilibrar o meio ambiente de trabalho, propagava o ódio sobre o exercício de um direito fundamental e violava frontalmente direitos mínimos e básicos do ser humano. Esqueceu-se o empregador de sua obrigação de preservar a convivência harmoniosa e respeitosa entre todos os integrantes do ambiente laboral. Some-se que a testemunha apresentada pelo autor confirmou que este era tratado de forma diferente em razão do Candomblé, sendo mais cobrado que os demais empregados, o que, para agravar ainda mais o cenário em análise, viola o princípio constitucional de igualdade e o específico estatuto celetizado.

Assim, ao contrário do que entendeu a origem, restou cabalmente demonstrado que o autor sofria intolerância religiosa no ambiente de trabalho, ou mais corretamente, racismo religioso<sup>1</sup>.

É dizer, provado o fato danoso, que afrontou diretamente os direitos de personalidade do autor, notadamente o direito à liberdade religiosa<sup>2</sup>, devida a indenização por danos morais postulada.

A Constituição Federal de 1988 assegura aos trabalhadores o direito ao meio ambiente de trabalho sadio (artigo 7º, XXII), erigido recentemente a direito e princípio fundamental no trabalho pela 110ª Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho. Para a OIT, o termo saúde "abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene do trabalho" (artigo 3º, "e", da Convenção 155). Nesta perspectiva, a saúde do trabalhador depende de um ambiente de trabalho equilibrado<sup>3</sup>.

Além disso, é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem comum, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas



de discriminação (artigo 3º, IV), constando, ainda, no rol de direitos e garantias fundamentais, que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, ficando assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida a proteção aos locais de culto e a suas liturgias bem como é vedada a privação de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política (artigo 5º, VI e VIII).

Importante mencionar, no plano infraconstitucional, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288, de 20 de julho de 2010) e o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, 21 de janeiro (Lei 11.635, de 27 de dezembro de 2007).

No âmbito internacional, as religiões são protegidas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e pela Declaração para Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e de Discriminação baseada em Religião ou Crença, de 1981, ambas aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

A conduta ofensiva do chefe do autor, portanto, deve ser veementemente repelida pela Justiça do Trabalho, não só por ofender ao arcabouço legislativo supracitado, mas também em nome do equilíbrio social e do aprimoramento da democracia.

Provejo, para deferir o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, ora fixado considerando a extensão do dano, a capacidade econômica da reclamada e o seu grau de culpa, bem como o caráter pedagógico da reparação. Devidos juros e correção na forma da Súmula 439 do C. TST.

**CONHEÇO** do recurso e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo do reclamante para **JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO** e condenar a reclamada no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, atualizada na forma da Súmula 439 do C. TST. Custas em reversão de 2% sobre o valor de R\$ 10.000,00, ora arbitrado para a condenação.

ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO

RELATORA VENCIDA - CADEIRA 4

